



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.002984/2003-99
Recurso nº 146.875 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.424 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1984
Recorrente PAULO PLINIO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1983

IRPF. RESTITUIÇÃO. PDV. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não caracterizada adequadamente a existência de Programa de Demissão Voluntária (PDV) e a adesão do interessado a tal programa, improcede o pedido de restituição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

O contribuinte acima identificado ingressou com o pedido de fl. 01 por meio do qual solicitou restituição do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos que teriam sido recebidos por adesão a programa de demissão voluntária (PDV) da empresa IBM, durante o ano-calendário de 1983.

Decisão de fls. 17 e 18, da DIORT/DERAT/RJO indeferiu concluindo haver decaído o direito do contribuinte por haver se passado mais de cinco anos, contra o quê se insurgiu o interessado por meio de manifestação de inconformidade (fls. 20/27).

Tal manifestação, contudo, não foi acatada pela decisão de fls. 34/39, a qual confirmou a conclusão anterior quanto à decadência. Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 45/55. A 6ª Câmara do então 1º CC, apreciando-o, afastou a decadência e determinou a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, como é de praxe em casos da espécie.

Despacho Decisório de fls. 114/116, todavia, concluiu não estar comprovado tratar-se *in casu* de uma indenização a título de PDV, denegando o pedido. Nova manifestação de inconformidade se vê às fls. 118/127, esta também indeferida segundo decisão de fls. 154/162, que também concluiu não estar comprovada a participação em PDV.

Contra esta última decisão se volta, agora, o contribuinte por meio do recurso de fl. 168/173, onde se lê:

- a) que descabe alegar que a comprovação do direito deva ser efetuada segundo o estabelecido pela Norma de Execução Conjunta nº 2/1999, norma esta editada pela própria devedora;
- b) que trouxe documentos suficientes à comprovação de que recebeu uma gratificação, relacionada ao tempo de serviço, decorrente de PDV;
- c) que isso foi confirmado por meio de declaração firmada pela própria IBM, a qual não tem nenhum interesse no deslinde deste processo;
- d) que embora os documentos destinados a demonstrar a política demissional sejam de data pouco posterior à adesão pelo interessado, ainda conservam valor probatório indiciário;
- e) que não pode ser oposta, pela Fazenda Nacional, a questão da impossibilidade de averiguação da própria retenção/recolhimento do imposto retido, pois, neste caso, a presunção é de que o recolhimento tenha se verificado em tempo hábil;

f)

que também deve ser reformada a decisão reconida quanto à negativa dos expurgos inflacionários do valor a ser restituído, a teor de decisão do STJ que menciona e do Parecer nº 01/96 da Advocacia-Geral da União, sendo, portanto, inadmissível haver restrições quanto a isto por causa da Norma de Execução Conjunta nº 08/97.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

É cediço que o PDV é caracterizado como um plano instituído pela empresa com a característica de incentivo à demissão voluntária de seus empregados – portanto, inafastáveis esses dois requisitos: “incentivo” e “voluntariedade”.

Conforme bem salientou a decisão recorrida, requer-se, para a caracterização do PDV, a inequívoca comprovação de que a ruptura do vínculo empregatício se verificou pela adesão à política demissional formalmente instituída pela empresa, que procedeu à época a um número exacerbado de demissões, política esta marcada pela temporalidade e extensiva a todos os funcionários, com atendimento de condicionantes.

Verifica-se, neste processo, que os documentos acostados às fls. 89/97 e 134/142, inclusive a reportagem de fl. 143 (“Veja”, 08/05/1985), que serviriam para materializar o PDV segundo afirma o interessado, são todos posteriores (1985) à saída deste da empresa IBM (1983).

Neste cenário, ganha relevo a declaração emitida pela empregadora ao Recorrente (fl. 11). Contudo, entendo que esta não supre a ausência dos já mencionados documentos de comprovação da existência do PDV (e da adesão do interessado) sobretudo por sua imprecisão.

A meu ver, essa declaração/carta da empregadora (IBM) apenas afirma que, ao longo dos anos, tem oferecido a seus funcionários o que chama de “Programa de Desligamento”. E, quanto ao interessado, somente informa que este foi desligado (teria sido demitido ou pedido demissão?) em 19/01/1983 e recebeu incentivo a título de gratificação por tempo de serviço e de indenização de 20 anos.

Pela precariedade das provas, não me parece haver elementos suficientes para confirmar a existência do PDV e a adesão do interessado.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

SIDNEY FERRO BARRÓS

